



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

**1ª NOTIFICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA SRP N.º 029/2024 - COMPRASGOV N.º
90029/2024**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura para prestação de serviço de elaboração de projetos básicos e executivos de obras de uso institucional, educacional, culturais, esportivos, e recreativo para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEE.

A **Comissão Permanente de Contratação - CPC** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 13.879 e Jornal OPINIÃO, todos do dia 09/10/2024, e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

0.1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Justificativa para a não aceitação dos atestados não selados no CREA/CAU

Se o projeto já tem um responsável técnico devidamente registrado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), a assinatura do chefe da pasta (como o secretário ou outra autoridade competente) no atestado de capacidade técnica pode ser suficiente para atestar a conclusão e o cumprimento do contrato, desde que o responsável técnico tenha formalizado previamente a sua responsabilidade pelo projeto ou obra através da ART ou RRT. Isto é, quando o projeto ou obra já possui um responsável técnico devidamente registrado e a ART ou RRT foi apresentada e registrada nos conselhos profissionais (CREA ou CAU), esse documento é o suficiente para garantir a responsabilidade técnica sobre a execução do serviço. A assinatura do chefe da pasta no ATC (Atestado de Capacidade Técnica), nesse caso, tem o papel de atestar administrativamente que a obra ou serviço foi concluído conforme o contrato ou termo de referência. Neste cenário, se torna legal a ATC (Atestado de Capacidade Técnica), assinado por um chefe da pasta a qual fez a contratação da empresa, sem a necessidade do selo de autenticação pois o ART/RRT e contrato já traz essa segurança e legalidade do documento em questão.

Frise que o chefe da pasta, como secretário municipal ou diretor de órgão, é a autoridade que supervisiona o contrato e, portanto, está qualificado para atestar que a obra ou serviço foi concluído conforme o acordado no contrato. Sua assinatura tem validade administrativa, certificando que o contrato foi cumprido e que o serviço foi entregue de acordo com as condições estabelecidas.

Sendo assim, a assinatura do chefe da pasta no atestado de capacidade técnica confirma:

- Que o serviço ou obra foi realizado dentro do escopo e prazo definidos no contrato.
- Que a entrega está de acordo com o exigido pela administração pública, assegurando conformidade contratual.

É importante distinguir a responsabilidade técnica, que já foi formalizada e garantida por meio da ART ou RRT, da responsabilidade administrativa, que é da competência do chefe da pasta.

A assinatura do chefe da pasta, no atestado, tem o objetivo de formalizar administrativamente que o serviço foi

executado e entregue. A assinatura de um responsável técnico no atestado não é necessária quando sua responsabilidade já foi documentada e registrada, pois o atestado em si não exige, necessariamente, uma nova confirmação técnica.

Portanto, se exigir a assinatura do responsável técnico e selo do conselho novamente no atestado de capacidade técnica seria uma duplicação desnecessária, uma vez que sua responsabilidade já está formalizada na ART ou RRT. Assim, a assinatura do chefe da pasta no atestado é suficiente para os processos administrativos de comprovação da execução do contrato.

Em outras palavras, se o projeto ou obra já possui um responsável técnico formalizado e registrado com a ART ou RRT, o atestado de capacidade técnica pode ser assinado apenas pelo chefe da pasta (secretário ou autoridade competente), desde que essa assinatura ateste a conclusão e conformidade administrativa do serviço.

0.1.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Referente a capacidade técnica profissional solicitamos que siga o que consta **EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA srp N.º 029/2024 - COMPRASGOV N.º 90029/2024:**

Para fins de **habilitação técnico-operacional:**

c.1) A licitante deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas conforme tabela abaixo; **ou**

c.2) Certidão(ões) de Acervo Técnico com registro de atestado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, desde que esta identifique como CONTRATADA a própria licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, obedecendo, para as parcelas de maior relevância.

I - A fim de comprovar as informações contidas nos atestados de capacidade de capacidade técnica operacional, apresentados, poderá ser solicitado das licitantes, cópia do contrato que deu origem ao referido atestado, e/ou das certidões de acervo técnico (CAT), como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

II - Para fins de qualificação técnico-operacional, **será vedada a apresentação de CAT Sem Registro de Atestado**

III - Em se tratando de CREA, deverá ser apresentada Certidão de Acervo Técnico – CAT;

IV - Em se tratando de CAU, deverá apresentar Certidão de Acervo Técnico com Atestado – CAT-A, conforme art. 11 da Resolução nº 93, de 07 de novembro de 2014 do CAU/BR.

Deste modo, para fins de habilitação deverão seguir os termos e itens conforme consta no Edital.

0.2. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

Justificativa porque não aceitar as CATS de projetos de exaustão e climatização elaborados por arquitetos e sim apenas de engenheiros mecânicos.

De acordo com a Resolução CAU/BR Nº 51/2013, que regulamenta as atribuições dos arquitetos e urbanistas, o arquiteto está habilitado a realizar projetos de sistemas de climatização e exaustão dentro do escopo de projetos arquitetônicos. A resolução estabelece que arquitetos podem elaborar projetos de "sistemas de conforto ambiental", incluindo ventilação e climatização, como parte integrante da arquitetura.

O Artigo 2º, inciso VI da resolução define que os arquitetos podem realizar projetos de "sistemas construtivos e estruturais" e de "instalações prediais", o que abrange soluções

que promovem o conforto térmico e ambiental nos edifícios. Isso inclui a concepção de ventilação natural e ventilação mecânica, além de sistemas de exaustão, particularmente quando relacionados à necessidade de garantir qualidade do ar e conforto para os usuários das edificações.

Embora os sistemas de ventilação e exaustão sigam normas técnicas específicas, como a NBR 16401, que trata de sistemas de climatização e ventilação, não há impedimento técnico ou legal para que o arquiteto elabore esses projetos.

0.2.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Conforme consta na **RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973**:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Sendo assim, a elaboração e execução de sistemas de climatização (condicionamento de ar, exaustor etc) é atribuição e responsabilidade de Engenheiro Mecânico, com isso o profissional habilitado para ser o responsável por cálculo e projeto executivo de sistemas de refrigeração e condicionamento de ar é o Engenheiro Mecânico.

0.3. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

Da participação de consórcio

O artigo 15, caput, da Lei Federal 14.133/2021 estabelece a regulamentação para a participação de empresas por meio de consórcios, tornando-os permitidos, a menos que haja uma justificativa explícita, fundamentada e razoável para sua proibição. Dessa forma, o Poder Público não dispõe de autoridade para simplesmente vedar a participação de empresas em consórcio, sendo imprescindível que o processo licitatório inclua uma justificativa plausível para essa escolha. É fundamental examinar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre essa questão:

Enunciado: Item 34.1. A vedação, sem justificativa razoável, da participação de empresas em consórcio nas ucracoes restnngge a competitividade do certame. (Acoroalo 11196/2011 - Segunda Câmara. Relator Augusto Sherman. Processo 011.689/2009-1).

Enunciado: Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio ne licitação, contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tomem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador pegando a prever e participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 1094/2004 - Plenário. Relator Augusto Sherman).

No exame detalhado do edital em questão, constata-se que a justificativa apresentada para a preferência por "empresas não consorciadas" de serviços se baseia na necessidade de garantir uniformidade, padronização e compatibilidade entre os itens de serviços. No entanto, essa justificativa se mostra frágil, não razoável para a vedação aos consórcios.

Conforme especificado em edital, é evidente que o objeto deste apresenta características de grande complexidade. Essas características são devidamente comprovadas pela natureza intrincada do objeto, pela extensa documentação e pelos critérios técnicos de qualificação exigidos, bem como pelo grande número de municípios que serão atendidos e pelo alto valor envolvido na contratação. De acordo com a jurisprudência do TCU mencionada anteriormente, o objeto do edital é classificado como de grande vulto, portanto, a participação de consórcios será mais benéfica para a Administração Pública e, conseqüentemente, para a sociedade.

Verifica-se, ao contrário do explicitado no edital, que a inclusão de consórcios no certame amplia as possibilidades para as empresas, ao permitir a a união de diversas capacidades técnicas e econômico-financeiras. Isso, por sua vez, potencializa a execução de projetos mais

robustos e complexos para a Administração Pública.

Ao restringir a participação dos consórcios, o edital limita a competição, um dos princípios da Administração Pública, e priva o Poder Público e, consequentemente, a sociedade, dos benefícios de uma concorrência mais acirrada. Tal restrição, desprovida de uma justificativa plausível, contraria não apenas os princípios legais vigentes, mas também a busca por uma gestão eficiente e transparente dos recursos públicos.

0.3.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

A formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Não é, contudo, o que ocorre no objeto em tela. Portanto, não será permitida a participação de consórcios, visto não se tratar de objeto de alta complexidade ou de grande vulto econômico.

Justifica-se a não participação de empresas enquadradas nas modalidades de Consórcio no presente procedimento licitatório, pois, não seria vantajoso para a Administração Pública contratar empresas em regime de consórcio, tendo em vista, entre outros fatores, que estas empresas passariam a ter responsabilidade solidária no que concerne às obrigações trabalhistas e previdenciárias, o que traria riscos para a contratação, podendo gerar graves repercussões para o cumprimento do contrato a ser celebrado, caso tal empresa tivesse os seus valores financeiros bloqueados pela Justiça, para fins de pagamento de dívidas.

Ressalta-se que a vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade.

A contratação de uma única empresa permite maior agilidade na execução dos serviços ou fornecimentos, evitando atrasos que podem ocorrer na articulação entre consorciados.

Deste modo, a vedação de consórcios em determinados casos é uma medida que visa garantir maior segurança, eficiência e clareza nos processos licitatórios, alinhando-se aos princípios da nova Lei de Licitações. Essa abordagem contribui para a melhor gestão dos recursos públicos e para a efetividade na execução de obras e serviços.

0.4. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

Da falta de justificativa para a definição de quantitativos da Ata

A justificativa do quantitativo de itens em um edital de licitação é um documento ou seção que visa explicar detalhadamente as razões e critérios utilizados para definir as quantidades de bens ou serviços que serão adquiridos ou contratados por meio do processo licitatório.

Essa justificativa é importante para garantir a transparência, a economicidade e a adequação da licitação às reais necessidades do órgão ou entidade pública.

O primeiro passo é explicar a necessidade de aquisição ou contratação dos itens, com base em estudos prévios ou levantamentos de demandas internas. É necessário justificar como as quantidades foram estimadas com base no uso histórico, na previsão de novas demandas ou em qualquer expansão prevista nas atividades do órgão ou entidade.

Exemplo: "O quantitativo de materiais de escritório foi baseado no consumo médio mensal dos últimos 12 meses e considerando o aumento de demanda previsto para o próximo exercício."

Ademais, o órgão licitante deve explicar como as quantidades foram definidas de maneira proporcional às necessidades identificadas, evitando tanto o desperdício quanto a insuficiência de bens ou serviços. O objetivo é garantir que as quantidades atendam adequadamente às necessidades durante o período de vigência da licitação, sem excessos ou carências.

Exemplo: "As quantidades de produtos de limpeza foram estabelecidas com base na área total a ser atendida e na frequência de uso estimada, levando em consideração as recomendações dos fabricantes para o uso eficiente de cada produto." Outro ponto importante que o órgão licitante abordar é a justificativa do período ao qual se refere a quantidade estipulada. Isso significa definir se o quantitativo contempla uma aquisição única ou se cobre as necessidades de um determinado período (mensal, trimestral, anual).

Exemplo: "A quantidade de itens licitada contempla o período de 12 meses, conforme o planejamento orçamentário da instituição, garantindo o fornecimento contínuo e ininterrupto."

A economia de escala é outra justificativa a ser dada pelo órgão, onde o mesmo deveria explicar como a definição das quantidades permite o aproveitamento de economia de escala, ou seja, a obtenção de melhores preços ao licitar quantidades maiores em um único processo, evitando a necessidade de várias aquisições menores ao longo do tempo.

Exemplo: "A definição do quantitativo permite a obtenção de descontos por volume junto aos fornecedores, aproveitando a economia de escala e garantindo melhores condições de aquisição para a administração pública."

In casu, o licitante esqueceu-se de mencionar, inclusive, se há alguma norma, regulamentação ou diretriz interna ou externa que influencie o quantitativo de itens a ser licitado, como padrões mínimos exigidos por órgãos reguladores ou planos de metas institucionais.

Frise que esses são apenas alguns dos pontos aos quais o Órgão Licitante não se ateu e não fez uso para comprovar como chegou ao quantitativo de itens, porém, podemos citar ainda alguns outros aspectos que poderiam embasar a justificativa, tais como Histórico de Consumo, Crescimento da Demanda, Previsão de Reserva Técnica, entre outros.

Essa abordagem demonstra que a justificativa do quantitativo de itens é baseada em um estudo cuidadoso, equilibrando as necessidades reais, a eficiência no uso dos recursos públicos e o planejamento das demandas ao longo do tempo.

Portanto, resta evidente a falta de justificativa para a determinação do quantitativo licitado.

0.4.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Conforme consta no Art 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§2º Observado o disposto no caput e no §1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Sendo assim, com a quantidade estimada de 10.000,00 m² para contratação, solicitamos um percentual dentro das quantidades mínimas admitidas na legislação, deste modo o quantitativo requerido de 4.000,00 m² se justifica pela solicitação da Administração Pública. A administração pública tem discricionariedade de solicitar o quantitativo seguindo as quantidades mínimas exigidas da lei 14.133/2021.

Respondido por:

Matheus da Silva Filgueira

Chefe da Divisão de Obras - DIOB

Portaria SEE nº 267/2024

0.5. **NOTIFICAÇÃO:**

Desta forma, a **Comissão Permanente de Contratação - CPC**, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **23/10/2024 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 22 de outubro de 2024.

Anselmo de Miranda

Presidente da Comissão Permanente de Contratação - CPC

Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **ANSELMO DE MIRANDA, Membro - Pregoeiro**, em 22/10/2024, às 13:43, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012936994** e o código CRC **E4D651BF**.

Referência: Processo nº 0014.015386.00126/2024-82

SEI nº 0012936994